



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 136 de 2023

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º **SUPRIMA-SE** a alínea “a” do inciso III do art. 13 do Projeto de Lei complementar n.º 136 de 2023.

### JUSTIFICATIVA

O objeto da emenda é a supressão da a alínea “a” do inciso III do art. 13 do Projeto de Lei Complementar n.º 136 de 2023, que revoga a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º da Lei Complementar n.º 192 de 2022, a qual define que as alíquotas do ICMS monofásico das operações com combustíveis serão

Apresentação: 13/09/2023 15:29:17.753 - PLEN  
EMP 2 => PLP 136/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

A alíquota por unidade específica (*ad rem*) encontra previsão expressa no texto constitucional desde a EC 33/2001. Àquela altura e visando replicar o bem-sucedido modelo que fora introduzido para a CIDE-COMBUSTÍVEIS, o constituinte derivado previu que as alíquotas do ICMS-monofásico poderiam ser específicas por unidade de medida.

Em que pese a revogação pretendida tenha origem em acordo homologado no STF, cabe registrar que, ainda no âmbito do Supremo, a Presidência da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 68, relatada pela Ministra ROSA WEBER. Tal ação acabou extinta exatamente pela edição superveniente da LC 192/2022. Nas palavras de Sua Excelência naquele feito (ainda em março de 2022), “*a Lei Complementar n. 192 atende o quanto determinado pelo comando da Carta Magna que estava inadimplido*”.

Também no âmbito de outra ação de controle concentrado analisada pelo STF, o Relator (Ministro ANDRÉ MENDONÇA) realçou os propósitos do constituinte de reforma para atestar que a adequação das alíquotas *ad rem* “*girava em torno (a) da independência aos preços flutuantes, (b) menor impacto no fenômeno inflacionário, (c) previsibilidade da arrecadação, (d) evitar evasão fiscal, (e) equilibrar a carga tributária e (f) alinhar o Brasil às experiências internacionais*”.

Em referida decisão tomada nos autos da ADI 7.164, o Ministro asseverou que as regras de regência previam a implementação do ICMS-monofásico mediante alíquotas “*(c) ad rem ou específicas, por unidade de medida adotada (art. 155, §4º, IV, “b”, CRFB/88 c/c art. 3º, V, “b”, LC 192/2022)*”. Fixou, portanto, e com base no art. 155 da Constituição, orientação judicial nesse sentido.



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Não à toa, os estados e o DF apresentaram petição nos autos do referido processo para firmar uma série de compromissos com vistas ao aperfeiçoamento “prático” da nova sistemática do ICMS-combustíveis monofásico. O intuito da manifestação da UF era o de garantir “*a plena implementação da sistemática monofásica referida na LC 192/2022*”.

Após manifestação no feito do setor produtivo — louvando a iniciativa que destravaria a efetiva produção de efeitos do arcabouço regulatório do regime fiscal em questão e a posterior chancela do Relator da ação em 31/05/2023, então, a sistemática monofásica com alíquotas “*ad rem*” começou a ser implementada para uma série de combustíveis (entre os quais o *diesel*, a gasolina e o etanol anidro), na forma dos Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023 do CONFAZ.

**Ou seja: supervenientemente ao primeiro acordo firmado na ADI 7.191 e na ADPF 984, os próprios estados da Federação já aquiesceram no âmbito de processo em curso no STF com (e deram concretude a) tal formatação exacial com alíquotas por unidade de medida. A aprovação do art. 13 do PLP 136/2023, dessa maneira, significaria “passo (muito) atrás” ao que se sucedeu no âmbito regulatório e, também, no STF.**

É por isso que se entende que o retrocesso em tal regime — que aguardava plena eficácia desde a edição da EC 33/2001 e contou com a chancela do legislador complementar, do STF, do setor produtivo e, por fim, dos próprios entes tributantes subnacionais — tem danoso potencial de causar insegurança jurídica. Além, é claro, de revolver vícios do sistema que fora revisto (como maior suscetibilidade a fraudes, amplificação dos impactos inflacionários em bens cujo preço é intrinsecamente volátil e a imprevisibilidade na arrecadação fiscal).

Por fim, o regime especial de tributação para os combustíveis com alíquotas específicas, tal como definido na Lei Complementar nº 192 de 2022, representa uma evolução na tributação dos combustíveis que se perpetua no





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

texto da Reforma Tributária que tramita hoje no Senado Federal (art. 156 A, §5º, V da PEC nº 45/19).

Diante de todo o exposto, restando claro o retrocesso trazido com eventual revogação pretendida pela alínea “a” do inciso III do art. 13 do Projeto de Lei Complementar n.º 136 de 2023 na tributação dos combustíveis, já que a estabilização das alíquotas e, como tal, das próprias cargas tributárias — tal como prevista na Lei Complementar n.º 192 de 2022, atende tanto aos contribuintes quanto ao Fisco. Do contrário, fomentar-se-ia (novamente) a inteligibilidade das cobranças tributárias, inexistindo sentido jurídico e mesmo econômico em sua reversão no cenário atual em que, inclusive, há (i) incremento arrecadatório, bem como (ii) redução maciça dos custos de conformidade e (iii) da complexidade fiscal para cumprir integralmente a intensa variação verificada.

Nesses termos pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**  
**UNIÃO/PR**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238993045200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini e outros

Apresentação: 13/09/2023 15:29:17.753 - PLEN  
EMP 2 => PLP 136/2023



LexEdit

\* C 0 2 3 3 8 9 9 3 0 4 5 2 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Felipe Francischini)**

**SUPRIMA-SE a alínea “a” do  
inciso III do art. 13 do Projeto de Lei  
complementar nº 136 de 2023.**

Assinaram eletronicamente o documento CD238993045200, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA \*-(P\_113862)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

